Câmara de Vereadores
Fl. 01 | Rubrica
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 219/2022
Data: 22/07/22
Ass: Angélica 11h05min

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Ofício Gab. nº 309/2022 **Serafina Corrêa, RS, 20 de julho de 2022.**

Sua Excelência
Vereador Jairo Vidmar
Presidente do Poder Legislativo Municipal
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 074/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 074/2022, que **"Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências"**.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 02 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 20 DE JULHO DE 2022.

Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências.

Art. 1º O piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde será de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações orçamentárias:

02 07 01 Fundo Municipal de Saúde
10.301.0041.2663.0000 Ações e serviços do Sistema Municipal de Saúde
3.1.90.11.00 Vencimentos e vantagens fixas – pessoal Civil
Fonte de recurso: 4500 Custeio – Atenção Básica
3.1.90.13.00 Obrigações patronais
Fonte de recurso: 0040 ASPS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 06 de maio de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 20 de julho de 2022, 61º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Este documento foi examinado pela assessoria jurídica em 21/07/2022

Camila Piccin
Assessora Jurídica
OAB/RS 114.787

Câmara de Vereadores
Fl. 03 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 20 DE JULHO DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que ***"Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências".***

Este projeto visa atender as disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 que estabeleceu que o piso salarial de agentes comunitários de saúde não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seja, R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

O valor utilizado para o pagamento da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde é de responsabilidade da União, sendo repassados valores ao Poder Público Municipal em quantidades suficientes para custear o piso salarial de R$ 2.424,00.

Como os Agentes Comunitários de Saúde mantém vínculo funcional com o Município, a alteração do piso salarial exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, dada a sujeição ao princípio da reserva legal, que se extrai do disposto no art. 37, inciso X da CF.

Ainda, os efeitos da alteração do piso salarial devem retroagir até 06 de maio de 2022, data em que foi sancionada a EC nº 120/2022, conforme indicam as Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, que servem de norma complementar a emenda.

Ante o exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei, acompanhado de documentação pertinente e conta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 20 de julho de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 04 Rubrica

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Finalidade: Pagamento do Piso dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Início da despesa: a partir da competência maio/2022.

Diferença: + 695,75 mensais por ACS e + 369,09 para ACE.

- Obs: Conforme § 11 do artigo 198 da Constituição Federal e item 6.5 do Boletim Técnico 51/20222 da Borba, Pause e Perin Advogados, os recursos financeiros repassados pela união aos municípios (dois salários mínimos por ACS e ACE) não serão objeto de inclusão no cálculo de despesa com pessoal, bem como, não serão considerados no impacto orçamentário e financeiro, pois o aumento das receitas anulará o aumento das despesas.

Cálculo: reflexos em encargos, 1/3 férias e 13º salário + IPCA 2022 (7,67%) e IPCA 2023 (5,09%).

ESTIMATIVA DE DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES – PODER EXECUTIVO			
Natureza	**2022**	**2023**	**2024**
Vencimentos, Vantagens e Encargos	**63.383,78**	107.568,93	113.044,18

Impacto Orçamentário-Financeiro sobre as Metas de Despesas			
Exercício	**Acréscimo Estimado Despesas (A)**	**Orçamento Município (B)**	**Impacto (A/B)**
2022	63.383,78	111.863.675,17	0,05%
2023	107.568,93	106.000.000,00	0,10%
2024	113.044,18	102.716.182,25	0,11%

Fonte: Orçamento atualizado em 18/07/2022, e estimativas PLDO 2023.

Câmara de Vereadores
Fl. 05 Rubrica

COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3.935/2021 e que dispõe sobre o PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.949/2021), efetivamente contemplam, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes do presente estudo.

02 07 01 10 301 2663 Ações e Serviços do Sistema Municipal de Saúde.

02 07 01 10 304 2663 Ações e Serviços do Sistema Municipal de Saúde.

02 07 01 10 305 2663 Ações e Serviços da Vigilância em Saúde

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Dotação da secretaria de Saúde

Natureza da despesa	a) Dotação atualizada	b)Impacto	c) projeção sem impacto	**d) Saldo 31/12/22** (d)=(a-b-c)
ND 3.1.XX.XX	11.651.699,94	63.383,78	11.578.950,39	**+9.365,77**

Para dar andamento ao Projeto de Lei, o orçamento da Secretaria de Saúde foi aumentando em 420 mil.

Câmara de Vereadores
Fl. 06 Rubrica

Origem do recurso: redução orçamentária de outras despesas.

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) 2022		
A- Receita Corrente Líquida – RGF 1/2022 (período julho/21 até junho/22)	**B – Despesa com pessoal RGF 1/2022 (período julho/21 até junho/22)**	
88.504.032,60	**39.482.677,53**	
C - Acréscimo despesas de Pessoal		63.383,78
Projeção do índice de Pessoal **B+C/A**		**44,68 %**

Conclusão:

a) Considerando que a receita corrente líquida se mantenha o Índice de Pessoal atingirá **44,68%** até o final de 2022, ficando abaixo do limite de alerta que é de 48,60%
b) O índice de pessoal aumentará 0,07%.
c) Não é possível estimar outros acréscimos de despesas de pessoal, como novas contratações e vantagens.

DATA: 19/07/2022

Regis Karnopp
Contador
CRC/RS 095646/0

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Serafina Corrêa

Câmara de Vereadores
Fl. 07 | Rubrica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

VALDIR BIANCHET, Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro relativa ao aumento do piso salarial profissional dos Agentes comunitários de saúde, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução da despesa e que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Serafina Corrêa – RS, 20 de julho de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 04
Rubrica

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.502
Desde 1966
(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
fale conosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 06 de julho de 2022.

Boletim Técnico nº 58/2022

Piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Portaria GM/MS nº 1.971/2022 e Portaria GM/MS nº 2.109/2022. Especificação de regras para o repasse, aos Municípios, pela União, dos valores relativos ao piso dos ACS e dos ACE, com efeito financeiro a partir de maio de 2022. Considerações sobre as previdências necessárias para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022.

1. O piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE foi tema tratado, recentemente, pela Emenda Constitucional – EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de maio de 2022, a qual *"Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias"*.

2. Conforme anotamos por ocasião do Boletim Técnico nº 51, de 13 de maio de 2022, podem ser assim resumidas as inovações decorrentes da EC nº 120/2022, a partir dos dispositivos acrescidos ao art. 198 da Constituição Federal:

Câmara de Vereadores
Fl. 09 Rubrica

2.1 O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

2.2 O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º);

2.3 Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

2.4 Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

2.5 Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

2.6 Os ACS e os ACE terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Câmara de Vereadores
Fl. 10 Rubrica

3. No mesmo estudo, referido no item anterior, ponderamos que se o vencimento dos ACS e dos ACS é de responsabilidade da União, a rigor só poderia ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal, o que imporia, possivelmente, a edição de atos normativos complementares, dada a necessidade de ajustes orçamentários.

4. Referidos atos normativos complementares se consubstanciaram na Portaria GM/MS nº 1.971 e na Portaria GM/MS nº 2.109, ambas de 30 de junho de 2022, publicadas no DOU – Edição Extra na mesma data.

A Portaria GM/MS nº 1.971/2022, que "Estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022", assim dispõe:

> Art. 1º - Fica estabelecido que **o vencimento dos agentes de combate às endemias, passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos**, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.
>
> § 1º O valor do vencimento estabelecido no caput **terá vigência a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, cujo recurso será repassado pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> § 2º **O valor será repassado** na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), **proporcional ao número de ACE cadastrados** pelos gestores dos Estados, Distrito Federal e Municípios **no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro.**
>
> Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática

Câmara de Vereadores
Fl. 11
Rubrica

> 10.305.5023.20AL, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0001.
>
> Art. 3º Esta Portaria **entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de maio de 2022**. (grifamos e sublinhamos)

Por sua vez, a Portaria GM/MS nº 2.109/2022, que "Estabelece que o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), repassados pela União aos entes federativos", possui a seguinte redação:

> Art. 1º Fica estabelecido que **o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) a partir da data estabelecida pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, repassados pela União aos entes federativos.
>
> Parágrafo único. **O valor será repassado** na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, **proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos Municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei**.
>
> Art. 2º Fica definido que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde, no seguinte plano orçamentário PO - 0002 - Agente Comunitário de Saúde.
>
> Art. 3º **Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de maio de 2022**.

5. Com efeito, a partir da publicação das Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022, as quais garantiram o repasse aos Municípios, pela União, dos valores necessários para garantir o piso dos ACS e dos ACE no montante de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), e especialmente considerando a determinação de efeitos financeiros dessa medida a partir de maio de

Câmara de Vereadores
Fl. 12
Rubrica

2022, é dever do Município garantir o piso aos seus servidores desde o dia 6 de maio de 2022, data da publicação da EC nº 120/2022.

6. Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantém vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, dada a sujeição ao princípio da reserva legal, que se extrai do disposto no art. 37, inciso X da CF.

A lei acima referida, se ainda não foi editada, poderá sê-lo com efeitos retroativos à data de publicação da EC nº 120/2022, observando-se a necessidade do atendimento de todos os requisitos próprios para a geração das despesas públicas, como, por exemplo, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a atender o disposto no art. 169, §1º, I e II da Constituição Federal – CF, que exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias como condição para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração.

Especial cuidado deve ser dispensado, nos estudos de impacto, ao fato de que o repasse da União fica restrito ao valor do vencimento básico, proporcional ao número de ACS e ACS devidamente cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES. Ou seja, quaisquer outras parcelas, remuneratórias ou indenizatórias, garantidas aos servidores, as quais, por vezes, são calculadas sobre o vencimento básico (sendo assim impactadas pela sua majoração) serão custeadas com recursos do Município.

Da mesma forma, de lembrar que apenas os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, é que não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal (e, consequentemente, em nossa avaliação, por uma questão de raciocínio lógico, também não o serão para

Câmara de Vereadores
Fl. 13 Rubrica

efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva).

7. Considerando que os efeitos financeiros de ambas as Portarias foram retroativos à dada da edição da EC nº 120, ou seja, maio de 2022, em relação àqueles Municípios que, antes do repasse dos recursos pelo Fundo Nacional da Saúde, eventualmente editaram lei específica e efetuaram o pagamento do Piso dos ACS e dos ACE (no novo montante fixado) com recursos próprios (sejam do caixa livre ou da fonte ASPS), e que agora entenderem adequado efetuar o ressarcimento daquilo que pagaram com estes recursos, recomendamos as seguintes providências:

(a) apuração, através de expediente administrativo próprio, dos valores que foram objeto de pagamento com recursos próprios;

(b) prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde, favorável ao ressarcimento dos valores;

(c) despacho fundamentado do Gestor Municipal da Saúde, determinando ao setor responsável pelo controle da execução orçamentária dos recursos da saúde a efetivação dos procedimentos operacionais necessários, os quais, resumidamente, consistem no estorno dos empenhos que foram emitidos e pagos à conta da fonte de recursos próprios e, concomitantemente, a título de ajuste, a emissão de novos empenhos e registro (apenas contábil) do pagamento por conta dos recursos de que tratam as Portarias GM/MS nº 1.971/2022 nº 2.109/2022, efetuando-se, no mesmo instante, a transferência (ressarcimento) dos valores para a conta bancária dos recursos próprios.

Câmara de Vereadores
Fl. 14
Rubrica

8. O Boletim Técnico nº 51/2022 segue como anexo, fazendo parte integrante deste documento. As Portarias GM/MS nº 1.971/2022 e nº 2.109/2022, por sua vez, podem ser acessadas em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/06/2022&jornal=603&pagina=3

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

Câmara de Vereadores
Fl. 13 Rubrica

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966
(51) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Boletim Técnico nº 51/2022

Piso dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. Impactos da Emenda Constitucional – EC nº 120/2022, que *"Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias"*. Considerações.

1. Em que pese tenha tido início no final da década de 1980, como iniciativa tendente a buscar a melhoria das condições de saúde de determinadas comunidades, o então denominado Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS foi oficialmente implantado, nacionalmente, em 1991.

2. Desde então, a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, junto a vários programas (como por exemplo o Estratégia Saúde da Família – ESF), vem se consolidando como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde.

Esse importante papel vem sendo cada vez mais reconhecido, tanto que, em fevereiro de 2006, a Emenda Constitucional – EC nº 51, acrescendo os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal – CF, estabeleceu que:

Câmara de Vereadores
Fl. 16 Rubrica

2.1 Os gestores locais do SUS poderiam admitir ACS e ACE por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação;

2.2 Lei federal disporia sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades dos ACS e dos ACE;

2.3 Os servidores exercentes de funções equivalentes às de ACS e ACE somente poderiam perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

3. Em outubro de 2006 a União editou a Lei Federal nº 11.350, que regulamentou as atividades dos ACS e dos ACE, conforme foi previsto no §5º do art. 198 da CF, acrescido pela EC nº 51/2006.

Além de estabelecer as balizas gerais relativas às atividades dos ACS e dos ACE, entre elas atribuições e requisitos para a seleção e o exercício das atividades respectivas, a norma, alterada pelas Leis Federais nº 12.994/2014 e 13.708/2018, dispôs sobre o *"piso salarial profissional nacional"*, conceituando-o como *"o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais"*.

O valor do referido piso, considerando as previsões da Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, assim evoluiu (art. 9º-A, §1º, incisos I, II e III):

Câmara de Vereadores
Fl. 17 | Rubrica

3.1 R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) em 2014;

3.2 R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 2019;

3.3 R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 2020; e,

3.4 R$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 2021.

A mesma Lei ainda estabeleceu (art. 9º-A, §5º), que o piso deve ser reajustado, anualmente, em 1º de janeiro de cada ano, a partir de 2022, assim como, no art. 9º-C, caput, que a União, a partir de determinadas premissas, deve prestar assistência financeira aos Municípios, para cumprimento dessa obrigação.

4. Embora o valor do piso dos ACS e dos ACE tenha sido objeto de discussão no Congresso Nacional quando da aprovação do Orçamento da União para 2022, até o momento não havia sido editada nenhuma norma federal específica dispondo sobre a sua atualização no ano em curso e, aparentemente, os repasses da União para os Municípios, definidos nas Portarias Federais já editadas[1], não haviam contemplado montante suficiente a garantir a adequação da legislação municipal e a majoração do valor dos vencimentos das categorias.

5. Novidade significativa, entretanto, adveio recentemente, com a promulgação da EC nº 120, de 5 de maio de 2022, publicada no DOU de 6 de

[1] A exemplo da Portaria GM/MS nº 125/2022 e da Portaria GM/MS nº 261/2022.

Câmara de Vereadores
Fl. 13
Rubrica

6. Com efeito, podem ser assim resumidas as previsões dos novos dispositivos do art. 198 da CF, acrescidos pela EC nº 120/2022:

6.1 O vencimento dos ACS e dos ACE não poderá ser inferior a 2 (dois) salários mínimos, equivalendo, hoje, ao valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), que passa a constituir o piso profissional nacional (art. 198, §9º);

6.2 O vencimento dos ACS e dos ACE fica sob responsabilidade da União (art. 198, §7º);

6.3 Cabe aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE (art. 198, §7º, parte final);

6.4 Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos ACS e dos ACE serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (art. 198, §8º);

6.5 Os recursos financeiros repassados pela União aos Municípios, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos ACS e dos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal;

6.6 Os ACS e os ACE terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Câmara de Vereadores
Fl. 19 Rubrica

maio de 2022, a qual *"Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias"*.

Para facilitar a análise transcrevemos, com destaques, os referidos parágrafos, acrescidos ao art. 198 da CF:

> Art. 198 [...]
>
> [...]
>
> §7º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **fica sob responsabilidade da União**, e **cabe** aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
>
> § 8º **Os recursos destinados ao pagamento do vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva**.
>
> § 9º O **vencimento** dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, **repassados pela União aos Municípios**, aos Estados e ao Distrito Federal.
>
> § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão** também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**.
>
> § 11. Os **recursos financeiros repassados pela União** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal**.

Câmara de Vereadores
Fl. 20 Rubrica

7. Diante das previsões resumidas no item anterior anotamos as seguintes conclusões e ponderações, de modo preliminar, considerando que há leituras que poderão merecer revisão futura, a partir do amadurecimento da matéria e da manifestação dos órgãos de controle e demais agentes envolvidos na operacionalização da questão:

7.1 Se o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, a rigor só pode ser exigido do Município, pelos servidores, a partir do efetivo repasse dos valores pelo Governo Federal na conta dos Fundos Municipais, o que, possivelmente, além da edição de ato normativo complementar, pelo Ministério da Saúde, demandará ajuste orçamentário, dado que os recursos deverão ser consignados no orçamento geral da União com dotação (suficiente) própria e exclusiva;

7.2 Mesmo sendo de responsabilidade da União o vencimento dos ACS e dos ACE, como estes mantém vínculo funcional com o Município, o pagamento do valor de R$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) exige a edição de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal. Essa sujeição ao princípio da reserva legal[2] se extrai do disposto no art. 37, inciso X[3], da CF.

[2] A propósito da necessidade da edição de lei em sentido estrito assim decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.369: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X**, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (STF - ADI: 3369 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 16/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)" (grifamos)

[3] Art. 37 [...]

Câmara de Vereadores
Fl. 21
Rubrica

Entendemos defensável, inclusive, acaso o Município venha a editar lei antes do repasse pela União, condicionar o pagamento aos servidores à sua ocorrência.

7.3 Dada a expressa previsão do texto da EC nº 120/2022, de que vencimento dos ACS e dos ACE "não será inferior a 2 (dois) salários mínimos", abre-se margem para questionar se, ao fim e ao cabo, não há ofensa à vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, inciso IV[4], parte final, bem como à vedação de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal no serviço público, constante do art. 37, inciso XIII, ambos da CF.

Para evitar qualquer tipo de discussão nesse sentido (e também adoção de sistemática diversa da usualmente adotada nos planos de carreira, em que vinculações dessa natureza não são comuns, dada a própria vedação constitucional), nossa recomendação, de cautela, é de que as leis municipais façam menção ao valor correspondente, e não a 2 (dois) salários mínimos, providenciando, quando necessário (majoração do salário mínimo), para atender à determinação constitucional, a edição de nova lei alterando o valor, medida a qual também garante ao Gestor maior controle, especialmente considerando os impactos orçamentários envolvidos e a necessidade de obter-se o repasse de recursos federais.

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso**, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifamos)

[4] Art. 7º [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Câmara de Vereadores
Fl. 22 Rubrica 10

7.4 A conclusão do item anterior, qual seja da exigência de lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, também se aplica no caso do estabelecimento, pelo Município, de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho dos ACS e dos ACE, aí incluído o adicional de insalubridade, parcela que, no caso dos servidores titulares de cargo (estatutários), é garantida nos termos de lei municipal[5], a qual recomendamos seja complementada por manifestação pericial, especialmente para enquadramento no respectivo grau, o que não é especificado pelo texto constitucional;

7.5 O direito à aposentadoria especial, agora assegurado pela CF, ao que parece terá o efeito de verdadeira pressuposição da exposição dos ACS e dos ACE à agentes nocivos, de modo a permitir acesso a essa modalidade especial de inativação conforme a subsunção de cada caso concreto à norma aplicável no momento do implemento do direito;

7.6 Aplicando-se uma interpretação lógica e sistêmica, se os recursos financeiros repassados pela União (e somente os repassados pela União), aos Municípios, para o pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos ACS e aos ACE, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal, também não o serão para efeito do cálculo da receita corrente líquida, sob pena de operar-se um desvirtuamento no resultado da equação respectiva.

7.7 Mesmo com a previsão de que o vencimento dos ACS e dos ACE é de responsabilidade da União, e mesmo ocorrendo o efetivo repasse, aos Municípios, do valor necessário para cobrir o piso, sem refletir na despesa com pessoal, toda e qualquer vantagem acrescida, assim como os encargos

[5] No caso dos servidores titulares de emprego (celetistas) é a legislação trabalhista que estabelecerá os termos do benefício.

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512
Desde 1966
(61) 3027.3400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

correspondentes, são de responsabilidade local, com impacto nas contas públicas, de modo que é imprescindível a realização de estudos para aferir a sua extensão[6].

Quando destes estudos não se pode desprezar o fato de que, no caso de ACS e de ACE vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS também as contas do sistema previdenciário poderão vir a ser afetadas negativamente (especialmente em razão da aposentadoria especial), redundando em majoração do déficit atuarial, tanto por força dos ativos como dos eventuais inativos e pensionistas com direito à paridade.

8. Acesse o inteiro teor da EC nº 120/2022 no seguinte endereço eletrônico: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc120.htm.

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

[6] Essa realidade pode recomendar uma detida avaliação do tamanho das Equipes pelo Município, valendo anotar, nesse aspecto, que a Consolidação das normas sobre as Políticas Nacionais de Saúde do Sistema Único de Saúde – Portaria de Consolidação nº 02/2017, passou-se a prever que a definição quanto ao número de Agentes Comunitários deve resultar da análise populacional (observados critérios demográficos, epidemiológicos e socioeconômicos) feita por cada Município. A partir disso, a recomendação da norma é de que a população atendida por cada Agente não exceda a 750 pessoas.

Câmara de Vereadores
Fl. 24 Rubrica

PARA PROVIDENCIAS
13-07-22

Memorando nº 133/2022 Serafina Corrêa 08 de julho de 2022

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Exmo. Prefeito Sr Valdir Bianchet

Assunto: solicitar que encaminhe os procedimentos pertinentes ao ajuste de salário dos agentes de Saúde e do Agente de Endemias e pagamento de insalubridade aos ACS.

Senhor Prefeito

Considerando, a Emenda Constitucional Nº 120 DE 05/05/2022 aprovada e regulamentada, destacando-se nesta legislação os seguintes trechos: "§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais."; § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias **não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.; § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.**

Considerando o extrato do Fundo Municipal de Saúde onde consta o repasse a estes servidores, incluindo o valor retroativo ao mês de maio de 2022, no mês de julho corrente.

Solicitamos ao Exmo Senhor Prefeito para que faça os encaminhamentos a fim de regulamentar o salário destas categorias, bem como o pagamento da insalubridade aos Agentes de Saúde conforme determina a Lei Federal.

Atenciosamente,

Lucimar Zarpelon

Secretário da Saúde

Câmara de Vereadores
Fl. 23
Rubrica

Ministério da Saúde
Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 4/2022-DAEVS/SVS/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. **Esclarecimentos sobre a Portaria nº 1.971, de 30 de junho de 2022, que estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.**

2. **ANÁLISE**

2.1. O Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde (DAEVS) vem por meio desta nota técnica esclarecer ao público em geral os efeitos da publicação da Portaria nº 1.971, de 30 de junho de 2022, que estabelece o vencimento dos agentes de combate às endemias, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

2.2. Conforme o texto da legislação acima citada, a partir de maio de 2022, o vencimento dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) passa a ser de R$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

2.3. Neste sentido, cabe esclarecer que o repasse financeiro aos Municípios, Estados e Distrito Federal continuará a ser realizado sob a forma da Assistência Financeira Complementar da União (AFC) aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE (IF), proporcional ao número de ACE cadastrados pelos gestores das respectivas esferas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que cumprirem os requisitos previstos na Lei, até o quantitativo máximo definido no parâmetro estabelecido, conforme a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

2.4. Vale salientar que no artigo 420 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 constam os requisitos que devem ser observados pelas secretarias de saúde, para recebimento da AFC e do IF:

I - o quantitativo de ACE efetivamente registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) no código CBO 5151-40;

II - ter vínculo direto com o órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional;

III - trabalhar sob o regime de 40 horas semanais; e

IV - realizar atividades inerentes às suas atribuições.

2.5. Em cumprimento à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, os repasses serão ajustados de acordo com as seguintes referências:

1. Parcela 05/2022: Previsto repasse de forma complementar a diferença entre o valor do piso salarial até então vigente de R$ 1.550,00, pelo valor estabelecido na Emenda Constitucional nº 120 de R$ 2.424,00, totalizando R$ 830,30 sob a forma de AFC e R$ 43,70 sob a forma de IF, por ACE

Câmara de Vereadores
Fl. 216 Rubrica

cadastrado no SCNES de fevereiro de 2022 que cumpriu os requisitos normativos para o repasse. Assim, os valores complementares previstos alcançam o quantitativo de 59.093 ACE.

2. Parcela 06/2022: Previsto repasse de forma complementar a diferença entre o valor do piso salarial até então vigente de R$ 1.550,00, pelo valor estabelecido na Emenda Constitucional nº 120 de R$ 2.424,00, totalizando R$ 830,30 sob a forma de AFC e R$ 43,70 sob a forma de IF, por ACE cadastrado no SCNES de março de 2022 que cumpriu os requisitos normativos para o repasse. Assim, os valores complementares previstos alcançam o quantitativo de 59.350 ACE.
3. Parcela 07/2022 a 12/2022: Previsto repasse dos valores correspondentes à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, R$2.424,00 sob a forma de AFC e IF por ACE cadastrado no SCNES que cumprir os requisitos normativos estabelecidos.
4. Parcela adicional (13) prevista em Lei: Serão repassados os valores correspondentes à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, R$2.424,00 sob a forma de AFC e IF por ACE cadastrado no SCNES que cumprir os requisitos normativos estabelecidos com base no número de ACE registrados no mês de setembro conforme Portaria nº 3.240, de 29 de novembro de 2017.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por fim, cabe esclarecer que conforme disposto no Decreto nº 8.474/2015, os gestores municipais do SUS são responsáveis pelo cadastro no SCNES dos seus respectivos ACE, bem como cumprir os requisitos estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017 para recebimento da AFC e do IF.

Atenciosamente

Documento assinado eletronicamente por **Breno Leite Soares, Diretor(a) do Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde**, em 07/07/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Correia de Medeiros, Secretário(a) de Vigilância em Saúde**, em 09/07/2022, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027959598** e o código CRC **F1A9AC08**.

Departamento de Articulação Estratégica de Vigilância em Saúde - DAEVS
SRTV 702, Lote D, Via W5 Norte Edifício PO 700, 7º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70719-000
Site - saude.gov.br